EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com a sanção da Lei nº 12.420, de 2018, deu-se à categoria dos taxistas de Porto Alegre uma obrigação onerosa, da qual o tão vilipendiado grupo, se obrigado for a custar, mais fragilizado ficará.

Ou seja, a obrigação da formação de assembleia com os permissionários, fazendo‑se presentes de maneira física para formular o pedido, junto à EPTC, de reajuste tarifário, gera custos desnecessários, tendo em vista os avanços tecnológicos da comunicação desde a sanção da Lei na época, meados de 2018.

A realização de uma assembleia, atualmente, para uma categoria que já está há seis anos sem reajuste de valores, é inviável economicamente dentre os custos necessários para os mais de três mil permissionários. Além do aluguel, estão os custos demandados com ambulância, segurança, sistema de som dentre outros.

Outrossim, o reajuste tarifário não é o cerne deste Projeto de Lei, mas sim a forma de consulta à categoria. Ademais, registra-se que qualquer alteração de tarifa inevitavelmente passa pelo Executivo Municipal.

Por conseguinte, o fato gerador deste Projeto de Lei é a solicitação, por parte de um dos líderes do modal, o senhor Artur Goulart, e do Sindicato dos Taxistas de Porto Alegre, por meio de ofício assinado por seu presidente, o senhor Luiz Nozari.

Por fim, peço aos meus pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 8 de abril de 2022.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Altera o § 2º e inclui §§ 7º e 8º, todos no art. 39 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que** **institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre e dá outras providências, e alterações posteriores, dispondo sobre o encaminhamento do pedido de reajuste tarifário ao Executivo Municipal, sobre a periodicidade desse reajuste e sobre sua proporcionalidade na hipótese de aumento no preço dos combustíveis igual ou superior a 8% (oito por cento).**

**Art. 1º** Fica alterado o § 2º e ficam incluídos §§ 7º e 8º no art. 39 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 39. ....................................................................................................................

....................................................................................................................................

§ 2º Para a apuração do entendimento referido no § 1º deste artigo, as entidades representativas encaminharão a solicitação de reajuste ao Executivo Municipal.

....................................................................................................................................

§ 7º A periodicidade de reajuste tarifário será de, no mínimo, 12 (doze) meses a, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, aplicando-se o acumulado do índice definido no *caput* deste artigo desde o último aumento.

§ 8º Ocorrendo aumento no preço dos combustíveis em índice igual ou superior a 8% (oito por cento), a tarifa do transporte público individual por táxi será reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, aplicando-se o índice definido no *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN